



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5110458-63.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: DGT TECNOLOGIA LTDA

IMPETRADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

Local: Porto Alegre

Data: 28/04/2025

OFÍCIO Nº 10081470353

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Pregoeiro(a) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por ordem do juízo, tendo em vista a presente liminar, comunico Vossa Excelência que foi **deferida parcialmente** a medida liminar para determinar à autoridade coatora que seja concedida à parte impetrante prazo a ser estipulado pela autoridade coatora para a correção da sua proposta para o preço global, em observância ao item 12.6.2 do edital, com especial advertência à vedação à majoração da proposta, e, uma vez atendida a exigência, seja reabilitada para permitir-lhe participar da sessão(ões) de lances do Edital de Pregão Eletrônico nº 595/2024, desde que não haja outros óbices legais ou editalícios.

Notifico Vossa Senhoria, no **Prazo de 10 dias**, para prestar as informações necessárias, deverão ser enviadas eletronicamente para o e-mail frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br.

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo Mandado de Segurança e a **Chave do processo 387039647225**.

Segue despacho:

DESPACHO/DECISÃO - Trata-se de mandado de segurança impetrado por DGT TECNOLOGIA LTDA em face de ato praticado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Pregoeiro - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre em exercício de função pública vinculada ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela qual pretende a concessão da segurança para anular a sessão de lances do edital de pregão eletrônico nº 0595/2024. Relatou que está participando do Pregão Eletrônico nº. 0595/2024 do Estado do Rio Grande do Sul, para contratação de empresa especializada para implantação de solução de videomonitoramento urbano, cercamento eletrônico, inteligência artificial e meios de comunicação de dados, no projeto de cercamento eletrônico estadual do Programa Avançar, para municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Contou que a sua desclassificação fundamentou-se na alegação de que a sua proposta financeira contemplava valores mensais, ao passo que, segundo o entendimento da pregoeira, a proposta deveria indicar o valor global, assim considerado os 24 meses de vigência do contrato a ser celebrado: Enquanto alguns licitantes cadastraram o preço global do contrato (valor mensal x 24 meses), a impetrante cadastrou o preço mensal. Afirmou que o edital e o próprio sistema eletrônico do Compras RS indicavam a unidade de medida como "UNIDADE/MÊS" (unmes) para todos os itens do edital, fatos e documentos, o que induziram-lhe em erro. Sustentou se tratar de mero erro formal, pois, em que pese a proposta apresentada pela impetrante ter sido baseada no valor global mensal, bastava a pregoeira multiplicar o valor da proposta mensal pelo número de meses (24 meses) e obter o valor global de sua proposta. Noticiou que a desclassificação também trouxe a impossibilidade de realizar qualquer questionamento à Pregoeira quanto a sua decisão, uma vez que a Impetrante teve bloqueado o chat direto junto ao portal, tolhendo-a de qualquer intervenção quanto ao erro de interpretação da pregoeira, ora impetrada. Invocou o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e os itens do edital pertinentes à desclassificação. Mencionou a decisão liminar proferida no processo nº 50412161720258210001. Postulou a concessão da medida liminar para determinar o direito da Impetrante prosseguir no certame com a oferta de lances, ou, alternativamente, suspender o edital de pregão eletrônico nº. 0595/2024, até decisão de mérito transitada em julgado. Juntou documentos (**evento 1, PROC2 a evento 1, OUT10**). É o relatório. **Passo a decidir.** À luz do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, o mandado de segurança é o remédio jurídico de caráter residual ao *habeas corpus* e ao *habeas data* voltado a proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação por ato ilegal ou de abuso de poder, imputáveis à autoridade pública ou a agentes no exercício de atribuições do poder público. Assim, a via estreita do mandado de segurança somente é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Embora os adjetivos "líquido e certo" estejam atrelados pelo texto da lei ao direito, fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem aglutinado esses termos aos fatos em si, ou seja, o direito que pode ser comprovado de plano, independentemente de dilação probatória por meio de prova pré-constituída. É dizer, "[a] noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída." (MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO



DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015). Essa é a razão pela qual a Súmula nº 625/STF dispõe que a "[c]ontrovérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança." Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 preconiza que "[a]o despachar a inicial, o juiz ordenará [...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Em outros termos, "[a] teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença concomitante dos dois requisitos: *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito." (AgInt no MS n. 26.238/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) Importante destacar, ainda, recente julgamento da ADI nº 4296 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que analisou a constitucionalidade de vários dispositivos legais da Lei nº 12.016/09 e assentou que "[a] cautelaridade do mandado de segurança é insita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representem óbices absolutos ao poder geral de cautela." (ADI 4296, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 08-10-2021 PUBLIC 11-10-2021) No caso, o Edital nº 0595/2024 refere-se a pregão eletrônico destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação de solução de videomonitoramento urbano, cercamento eletrônico, inteligência artificial e meios de comunicação de dados, no projeto de cercamento eletrônico estadual do Programa Avançar", para municípios do Estado do Rio Grande do Sul, possibilitando o monitoramento dos pontos de controle a serem implantados, com a aquisição de equipamentos instalados, com garantia e transferência de conhecimento. A sua abertura se sucedeu em 31/10/2024 e o seu critério de julgamento foi do menor preço global, respeitados os unitários. A controvérsia paira sobre a desclassificação da parte impetrante, cujo teor segue abaixo colacionado (**evento 1, OUT7**, p. 44):

24/04/2025 09:46:42 - Proposta desclassificada R\$ 5.465.415,00 em 24/04/2025 09:46. Motivo: Considerando o critério de julgamento previsto no Edital, Anexo V, Folha de Dados, CGL 10.3 prevê como Critério de Julgamento o Menor preço global total, respeitados os unitários; considerando os valores dispostos nas planilhas disponibilizadas pelo Estado no total global de R\$ 131.170.030,00 equivalente a 24 meses; e, considerando que a proposta inicial apresentada pelo Fort3 no valor de R\$ 5.465.415,00 ou seja, 4,16% do valor total global, carece de viabilidade sob os parâmetros exigidos no Instrumento convocatório, portanto será desclassificada.

Pois bem. Tais informações já eram de conhecimento da parte impetrante há muito tempo. Se tivesse qualquer esclarecimento a fazer, caberia impugnar o edital no prazo legal (art. 164 Lei nº 14.133/2021). Tal ponto, somado ao fato de constar em letras garrafais na capa do certame o critério de julgamento, demonstram o flagrante equívoco cometido pela parte impetrante de apresentar proposta pelo preço mensal, e não global. Por isso mesmo, não há qualquer relação com a decisão liminar proferida no processo nº 50412161720258210001, já que, naquele feito, o critério de julgamento era de menor preço mensal (**evento 1, OUT8** a **evento 1, OUT10** e **processo 5041216-17.2025.8.21.0001/RS, evento 1, EDITAL5**), a pôr em dúvida, pois, a boa-fé da parte impetrante. Nada obstante esse equívoco flagrante a pôr em xeque a isonomia entre os participantes, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 deixou claro que somente serão desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis (art. 59, I e V). Não se desconhecem os itens 7.11 e 7.12 do edital ao expressar que "[s]erão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades."; e "[o] preço proposto será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto". (**evento 1, EDITAL4**) Todavia, o mesmo edital faz remissão ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e impõe o saneamento de eventual proposta ao prescrever (**evento 1, EDITAL4**): 12.1.2. O pregoeiro verificará a proposta apresentada, e a desclassificará, motivadamente, se não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. [...] 12.6. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital, será desclassificada aquela que se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. 12.6.1. os preços deverão estar de acordo com os critérios de aceitabilidade estabelecidos no Anexo V - FOLHA DE DADOS (CGL 12.6.1). 12.6.2. Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 expressamente consagra a vinculação ao edital o que se estende aos participantes e à Administração Pública. Por conseguinte, em se tratando de mera formalidade facilmente sanável a formação do preço global a partir do preço mensal indicado na proposta, caberia à pregoeira provocar a parte impetrante a prestar esclarecimentos e a justificar tal questão em prazo, observada a vedação à majoração do preço. Ocorre que, pelo conteúdo da plataforma, a parte impetrante foi bloqueada do "chat", a inibir esse contato e correção (**evento 1, OUT7**). Assim, há relevante fundamento. Todavia, descabe determinar o imediato prosseguimento da parte impetrante no certame, visto que configuraria ultrapassar a regra prevista no item 12.6.2 do edital e violaria o princípio da isonomia. Por outro giro, o risco de ineficácia da medida ao final se infere do próprio fato de que, segundo consulta ao sítio da CELIC-RS, percebe-se que o certame não foi encerrado (<https://www.compras.rs.gov.br/egov2/ataEletronica.ctx>), a permitir a participação da parte impetrante. Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar para determinar à autoridade coatora que seja concedida à parte impetrante prazo a ser estipulado pela autoridade coatora para a correção da sua proposta para o preço global, em observância ao item 12.6.2 do edital, com especial advertência à vedação à majoração da proposta, e, uma vez atendida a exigência, seja reabilitada para permitir-lhe participar da sessão(ões) de lances do Edital de Pregão Eletrônico nº 595/2024, desde que não haja outros óbices legais ou editalícios. Notifique-se a autoridade coatora **com a máxima urgência e pelo meio mais expedito** e cientifique-se o Estado do Rio Grande do Sul desta decisão. Fica autorizado o uso do balcão virtual e o cumprimento desta medida no plantão. **Serve cópia desta decisão como mandado/ofício para notificação e cumprimento desta medida liminar.** Intime-se, ainda, a parte impetrante. Tendo sido já prestadas as informações e apresentada manifestação pelo Estado do Rio Grande do Sul, intime-se o Ministério Público para exarar parecer no prazo de 10 dias, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Apresentado o parecer ou transcorrido o prazo do Ministério Público sem parecer, certifique-se e venham os autos conclusos para julgamento, conforme parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.



21120000004745

28/04/2025, 18:25

19 - OFIC1

Atenciosamento.

Destinatário: Sr.(a) Pregoeiro DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre

E-mail: asjur-celic@planejamento.rs.gov.br

celic@planejamento.rs.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **KATHIA REJANE FARIA PRADO**, em 28/04/2025, às 18:24:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081470353v2** e o código CRC **75ea5429**.

5110458-63.2025.8.21.0001

10081470353.V2